OS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NOS RESULTADOS DAS ORGANIZAÇÕES

Resumo

O presente artigo tem como objetivo identificar quem obtém vantagens tributárias na operação de arrendamento mercantil operacional, o locador ou o locatário. As organizações utilizam diversos recursos e instrumentos que possibilitam a redução dos custos, e consequentemente melhores resultados econômicos e financeiros. Sendo assim, qualquer vantagem no processo de redução dos custos e despesas pode representar um diferencial significativo na gestão das organizações, que tentam identificar oportunidades presentes nas várias operações. Dentre os diversos assuntos polêmicos presentes na teoria da contabilidade, o presente trabalho pretende discorrer sobre o arrendamento mercantil. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo foi a pesquisa qualitativa em função das características e natureza do problema. O presente estudo pretende abordar de forma comparativa os efeitos fiscais e os reflexos contábeis na operação de arrendamento mercantil operacional em duas organizações de um mesmo grupo econômico, sendo que uma organização é a locadora e a outra a locatária. Os objetivos do trabalho foram atingidos com a constatação que os impactos tributários na operações de remessa para locação.

Palavras-chave: Planejamento tributário. Arrendamento mercantil. Tributos.

Introdução

O atual cenário econômico nacional evidencia um ambiente altamente competitivo. Neste contexto, as organizações precisam de muita agilidade e inteligência para manter-se no mercado.

Desta forma, as organizações utilizam diversos recursos e instrumentos que possibilitam a redução dos custos, e consequentemente melhores resultados econômicos e financeiros.

Diante destes aspectos, qualquer vantagem no processo de redução dos custos e despesas pode representar um diferencial significativo de gestão das organizações.

Neste processo de busca para reduzir custos e despesas, as organizações tentam identificar oportunidades que estão presentes nas várias operações. Ressalta-se que toda e qualquer operação impacta na contabilidade das organizações.

Dentre os diversos assuntos polêmicos presentes na teoria da contabilidade, o presente trabalho pretende discorrer sobre o arrendamento mercantil.

As Instituições Financeiras fazem muito *marketing* sobre as vantagens tributárias que as operações de arrendamento mercantil financeiro trazem para os seus atuais e futuros clientes. Atualmente as Instituições Financeiras estão concorrendo com outras pessoas jurídicas que operam em outra modalidade de arrendamento mercantil, trata-se do arrendamento mercantil operacional, ou simplesmente locação.

O arrendamento operacional ou locação é um dos instrumentos mais utilizados pelas organizações nas operações de aquisição de bens para o Ativo Imobilizado. Esta operação ainda gera diversas polêmicas no campo tributário e contábil.

O objetivo do presente artigo é abordar as principais características tributárias e contábeis do arrendamento mercantil operacional, sendo necessário compara-lo com o arrendamento mercantil financeiro, no intuito de evidenciar as diferenças existentes nas duas modalidades.

Diante do exposto, pretende-se responder a seguinte questão: *Quem obtém vantagens tributárias na operação de arrendamento mercantil operacional, o locador ou o locatário?*

Perante o problema exposto, o objetivo deste estudo é identificar o impacto da contabilização das operações de arrendamento mercantil operacional no resultado da empresa que está locando o bem e da empresa locatária. O presente artigo tem o intuito de contribuir para pesquisas relacionadas ao tema no meio acadêmico e profissional.

Referencial Teórico

A Lei nº 6.099/74, publicada no dia 12 de setembro de 1974, estabelece a primeira regulamentação de *leasing* no Brasil.

A referida Lei define que o *leasing* ou arrendamento mercantil é uma operação onde o proprietário de um bem (arrendador) concede a uma pessoa jurídica (arrendatário) o direito de uso desse bem.

Desta forma, o *leasing*, legalmente denominado arrendamento mercantil, é disciplinado no Brasil pela nº Lei 6.099/74, com modificações introduzidas pela Lei nº 7.132/83, sendo que pode ser objeto de arrendamento mercantil bens móveis de produção nacional ou estrangeira e bens imóveis.

Existem diferenças fundamentais entre o arrendamento de bens e o arrendamento mercantil de bens estabelecidos pela Lei nº 6.099/74.

Conforme Higuchi (2007, p. 290) "as operações de arrendamento mercantil disciplinada pela Lei nº 6.099/74 somente podem ser exercidas tendo como arrendadora sociedade de arrendamento mercantil ou instituição financeira, devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil".

O autor esclarece ainda que a operação ou locação de bens não regulada pela Lei nº 6.099/74 poderá ser exercida e efetuada por qualquer pessoa jurídica ou física, independente de autorização governamental.

Outra distinção fundamental, no entendimento de Higuchi (2007), está presente no contrato de arrendamento mercantil, onde a cláusula de opção de compra do bem pelo arrendatário é obrigatória, enquanto no arrendamento comum não é obrigatória a cláusula de opção de compra, no entanto, se existir a aquisição do bem, esta deverá ser feita obrigatoriamente pelo valor de mercado nos termos do Parecer Normativo nº 03/1976.

Diante do exposto, identificam-se duas modalidades de arrendamento mercantil: o arrendamento financeiro e o operacional.

Para Santana e Campos (2007, p. 2) a Resolução nº 2.309/96 e a NBC10. 2 do CFC caracterizam as duas modalidades de arrendamento da seguinte forma:

Leasing Financeiro: operação de arrendamento de bens de terceiros (novos ou usados, nacionais ou importados) para fins de uso próprio da arrendatária, sendo possível a opção de compra no vencimento da operação pelo VRG – Valor Residual Garantido (importância tratada antecipadamente entre o arrendador e o arrendatário, com finalidade de exercer o direito de opção de compra do bem no final do contrato);

Leasing Operacional: modalidade de arrendamento mercantil que se caracteriza pela possibilidade de devolução pura e simples do bem à arrendadora. A empresa arrendadora é a fabricante do bem e o arrendatário (cliente) pode rescindir o contrato a qualquer momento, mediante aviso prévio especificado no contrato. O leasing operacional funciona como um aluguel, de tal forma que se o arrendatário quiser adquirir o bem ao final do contrato, terá que negociar o preço com a empresa de leasing e a aquisição será feita pelo valor de mercado e não por um pequeno valor residual, como acontece no leasing financeiro.

As diferenças são fundamentais para a distinção das modalidades de arrendamento mercantil, sendo que a Resolução do Banco Central nº 2.309, de 28/08/96, que disciplina e consolida as normas relativas a operações de arrendamento mercantil, introduziu a nova modalidade de operação, ou seja, o arrendamento mercantil operacional.

Santos e Barros (2005, p. 332) esclarecem que "a operacionalização do arrendamento mercantil é regulamentada pela Resolução Bacen nº 2.309/96, com as alterações introduzidas pelas Resoluções Bacen nº 2.465/98 e 2659/99".

Os autores destacam que o arrendamento mercantil financeiro (assemelhado a uma compra e venda financiada) é diferente do arrendamento mercantil operacional (com mais característica de locação).

Segundo Hendriksen e Van Breda (1999, p. 367):

O APB 5, "Reporting of leases in financial statements of lessees", publicado em 1964, e o APB 7, "Accounting for leases in financial statements of lessors", publicado em 1966, foram as principais tentativas do Conselho de Princípios Contábeis de lidar com as dificuldades da determinação de quando os arrendamentos devem ser capitalizados. Esses pronunciamentos introduziram os termos arrendamento operacional e arrendamento financeiro no uso geral, mas não mudaram significativamente o enfoque básico estabelecido no ARB 38. A SEC criticou muito as exigências de divulgação e pressionou o FASB a revê-las. Disso resultou o SFAS 13.

Hendriksen e Van Breda (1999, p. 368) descrevem ainda, que o FASB estabeleceu, em seu pronunciamento, seus próprios critérios pelos quais se poderia julgar se um arrendamento era suficientemente parecido a uma compra para garantir tratamento como uma compra a prestação pelo arrendatário. Argumenta-se que pelo menos uma das seguintes condições deve estar presente:

- 1- O direito de propriedade será transferido ao arrendatário ao final do prazo do arrendamento, ou quando for exercida uma opção vantajosa de compra.
- 2- O prazo de arrendamento corresponde a pelo menos 75% da vida útil do ativo, a menos que o prazo comece dentro dos últimos 25% dessa vida útil.
- 3- No início do contrato, o valor presente dos pagamentos mínimos de arrendamento, tal como definimos a seguir, é igual ou superior a 90% do valor justo da propriedade arrendada para o arrendador (reduzido por qualquer crédito fiscal por investimento a ser utilizado pelo arrendador). Tal como ocorre com o segundo critério, este critério não é relevante caso o prazo do arrendamento comece dentro dos últimos 25% da vida útil do ativo.

Os critérios apresentados pelos autores evidenciam a preocupação do FASB com a regulamentação e padronização dos elementos essenciais que caracterizam a operação de arrendamento mercantil.

Santana e Campos (2007, p.5) esclarecem que:

Tanto as Normas Internacionais de Contabilidade, através da IAS 17, quanto o USGAAP, através da FAZ 13 (pronunciamento técnico emitido pelo FASB) consideram o *leasing* financeiro como um financiamento, onde a essência prevalece

sobre a forma jurídica, inclusive, conforme Niyama, 2005, dentre as várias divergências existentes entre o COSIF e o USGAAP, a forma de contabilização do *leasing* financeiro destaca-se como uma das divergências mais relevantes.

Diante destes aspectos, percebe-se que o arrendamento mercantil financeiro é considerado uma modalidade de financiamento, vinculada à concretização da transferência de propriedade, no final do prazo do arrendamento, ou quando for estabelecida em contrato a opção de compra, enquanto o arrendamento operacional é simplesmente um aluguel.

As empresas têm duas alternativas para adquirir bens patrimoniais por meio de arrendamento mercantil, operacional (locação) ou financeiro (transferência de propriedade). O propósito deste trabalho é detalhar os aspectos tributários da operação de arrendamento mercantil operacional e os reflexos destes no resultado das organizações.

Procedimentos metodológicos

A metodologia empregada na elaboração do presente estudo foi a pesquisa qualitativa em função das características e natureza do problema.

Neste contexto, Richardson (2007, p.90) descreve que

A pesquisa qualitativa pode ser caracterizada como a tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados, em lugar da produção de medidas quantitativas de características ou comportamentos.

A partir da utilização da pesquisa descritiva, o estudo pretende demonstrar os principais aspectos teóricos que fundamentam o tema em referência.

Neste aspecto, Beuren (2003, p.81) descreve que

A pesquisa descritiva configura-se como um estudo intermediário entre a pesquisa exploratória e a explicativa, ou seja, não é tão preliminar como a primeira, nem tão aprofundada como a segunda. Nesse contexto, descrever significa identificar, relatar, comparar, entre outros aspectos.

A técnica utilizada na obtenção dos propósitos desta pesquisa é do tipo indireta, a qual Marconi e Lakatos (2007, p.176) esclarecem que "é a fase da pesquisa realizada com o intuito de recolher informações prévias sobre o campo de interesse."

O presente estudo pretende abordar de forma comparativa os efeitos fiscais e os reflexos contábeis na operação de arrendamento mercantil operacional em duas organizações de um mesmo grupo econômico, sendo que uma organização é a locadora e a outra a locatária.

Neste sentido, Martins (2006, p.4) descreve que "um caso suficiente é aquele em que os limites, isto é, as fronteiras entre o fenômeno que está sendo estudado e seu contexto estão claramente delimitados, evitando-se interpretações e descrições indevidas, ou não contempladas pelo estudo."

Assim foram analisadas as operações de uma empresa que locou determinado Bem do Ativo Imobilizado para terceiros, e outra empresa do mesmo grupo econômico que recebeu um Bem do Ativo Imobilizado em locação.

As empresas fazem parte de um grupo econômico, onde a controladora está sediada em Santa Catarina.

Aspectos contábeis

A Resolução do CFC nº 921/01 aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade T 10.2 que trata dos aspectos contábeis sobre arrendamento mercantil. Quanto à contabilização do arrendamento operacional nas entidades arrendatárias, a Resolução do CFC determina que tais operações não devem integrar as contas do balanço patrimonial, determinando, ainda:

As obrigações decorrentes do contrato de arrendamento operacional não devem integrar as contas do passivo circulante ou exigível a longo prazo, exceto pela parcela devida no mês.

As despesas devem ser reconhecidas no resultado pelo critério *pro rata* dia, em função da data de vencimento das contraprestações, mediante a utilização do método linear, observada a competência.

Iudícibus, Martins e Gelbcke (2007, p.270) esclarecem que na conta arrendamento operacional a pagar "devem ser registrados os passivos da empresa constituídos período a período como contrapartida do reconhecimento das despesas de arrendamento mercantil contratados sob a modalidade operacional". Esclarece, ainda, que "o bem não estará contabilizado no ativo da empresa arrendatária, portanto, o reconhecimento das despesas do exercício deve corresponder, tão somente, às parcelas transcorridas por uso e respectivos encargos".

Por outro lado, a contabilização do arrendamento operacional nas instituições arrendadoras é assim determinada pela Resolução:

Os bens objeto de arrendamento operacional devem ser registrados em conta específica do ativo imobilizado.

As despesas com depreciações devem ser apropriadas mensalmente no resultado, em contrapartida à conta específica de depreciação acumulada do ativo imobilizado.

Os contratos de arrendamento operacional não devem ser objeto de inclusão nas contas patrimoniais, devendo ser controlados em contas de compensação.

A renda das contraprestações de arrendamento operacional deve ser apropriada como receita no resultado, ao longo do período do contrato de arrendamento operacional, mediante a utilização do método linear, observada a competência.

As parcelas das contraprestações de arrendamento operacional em atraso, cuja contrapartida foi contabilizada em resultado, devem estar classificadas no ativo circulante.

Desta forma, as organizações que locam Bens do Ativo Imobilizado contabilizam as parcelas recebidas pela contraprestação do arrendamento em contas de receita, enquanto, as organizações que recebem os Bens em locação contabilizam os pagamentos mensais como despesas operacionais de locação.

Neste aspecto, Hirashima (2006, p.146) esclarece que "no caso de aluguel, não há procedimento contábil que requeira o registro do bem no ativo imobilizado, nem das obrigações assumidas no exigível a longo prazo: os encargos contratuais são registrados como despesas, no período em que são incorridas".

Os reflexos contábeis do arrendamento mercantil operacional nas organizações que locam o Bem e nas que recebem o Bem em locação, não apresentam grandes dificuldades, ou seja, o valor da contraprestação de quem aluga o Bem é receita, enquanto que a organização que paga o aluguel contabiliza como despesa.

O grande questionamento desta operação refere-se ao aspecto financeiro, ou seja, é mais vantajoso comprar um Bem ou locar este Bem por prazo determinado?

Os efeitos no resultado são diferentes na compra de um Bem para o Ativo Imobilizado, ou seja, não haverá efeito no resultado pela aquisição, somente por meio da depreciação, no entanto, na operação de locação não haverá imobilização do Bem, sendo que todos os pagamentos mensais afetarão o resultado como despesa de locação.

Aspectos fiscais

A legislação do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) define que o imposto não incide nas operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Desta forma, nas operações de arrendamento mercantil operacional (locação), não haverá a incidência do ICMS na remessa destes bens ao locatário e nas cobranças mensais efetuadas pelo locador.

O Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMSC), em seu artigo 6º define:

Artigo 6° - o imposto não incide sobre:

. . .

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

De acordo com Gorges (2006), uma solução de consulta da Comissão Permanente de Assuntos Tributários em Santa Catarina (COPAT/SC), trata da não incidência do ICMS sobre a locação de bens e o arrendamento mercantil.

A partir da constatação da não incidência do ICMS nas remessas de Bens para locação, resta saber sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas situações de Bens produzidos ou importados pelo locador.

O Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI) esclarece em seu artigo 37 que não constituem fato gerador do IPI as saídas de produtos subseqüentes à primeira, nos casos de locação ou arrendamento, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização.

Diante deste aspecto, as remessas iniciais de Bens Industrializados ou Importados diretamente pelo arrendador (locador) estarão sujeitas a incidência do IPI, pois, a legislação deste imposto define que não existirá o fato gerador do tributo nas saídas subsequentes à primeira operação nos casos de locação.

Perante exposto, entende-se que as remessas de Bens de produção ou Importados diretamente pelo locador serão tributadas pelo IPI e não tributadas pelo ICMS.

Com relação aos valores cobrados nas contraprestações mensais, não haverá incidência do ICMS, nem do IPI, portanto, se faz necessário analisar os aspectos referentes a tributação desta receita pelo imposto Sobre Serviços (ISS) e pelas Contribuições Sociais incidentes no faturamento das organizações, ou seja, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A tributação do Pis e da Cofins nas contraprestações mensais não gera dúvida, pois as referidas contribuições incidem sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Conforme Pinto (2007, p.247) "ambas as contribuições têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil".

O autor complementa que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O ISS durante muitos anos foi alvo de muita polêmica na incidência sobre as cobranças mensais nas operações de arrendamento mercantil operacional. Atualmente, apesar de alguns municípios persistirem na cobrança do Imposto, a Lei Complementar 116/2003 vetou a tributação sobre locação de bens móveis, tendo em vista várias decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

O entendimento doutrinário e jurídico é que a locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas a disponibilização de um bem.

Diante do exposto, verifica-se que a incidência tributária sobre os valores cobrados mensalmente nas operações de arrendamento mercantil operacional será das contribuições para o Pis e para a Cofins, além da incidência do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no entanto, a legislação do Imposto de Renda confere tratamentos distintos para a despesa de aluguel, conforme quadro a seguir.

Quadro 1 – Tratamento do Imposto de Renda para a despesa de aluguel

Quadro 1 – Tratamento do Imposto de Renda para a despesa de aluguel			
Natureza	Descrição	Dedutibilidade para o IRPJ	
Aluguel (artigo 351 do RIR/99)	Modalidade de aluguel que não se constitui em aplicação de capital na aquisição do bem ou direito	 São dedutíveis as despesas com aluguel desde que: Necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, o uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento. Relacionadas intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Não são consideradas dedutíveis as despesas com aluguel: Pagas a sócios ou dirigentes de empresas e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder ao preço ou valor de mercado. Pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação de contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato. 	
Arrendamento mercantil (artigo 356 do RIR/99)	Modalidade de aluguel que se constitui em aplicação de capital na aquisição do bem ou direito	 São dedutíveis as despesas com arrendamento mercantil desde que: Contratadas nos moldes da Lei nº 6.099/74, com as alterações previstas na Lei nº 7.132/83. Relacionadas intrinsecamente com a produção ou comercialização de bens e serviços. 	

Fonte: Hirashima & Associados (2006, p.147).

Percebe-se que existe a obrigação do bem arrendado em estar relacionado intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Santos e Barros (2005, p. 335) esclarecem que "desde 01/01/1996, as contraprestações de arrendamento mercantil somente são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, quando o bem arrendado estiver relacionado intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços".

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 11/1996 define, em seu artigo 25, Parágrafo Único, as situações que caracterizam os bens que estão intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização. Dentre eles, cita-se: - os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade; - os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração; - os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa; - os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil (*leasing*), nos termos da Lei nº 6.099/74, pela pessoa jurídica arrendadora (ou seja, pela empresa de *leasing*); entre outros.

Considerando os tributos abordados neste estudo, apresenta-se um quadro resumo dos tributos e suas incidências em operações de arrendamento mercantil operacional (locação).

Quadro 2 – Resumo da incidência tributária em operações de arrendamento mercantil

operacional (locação)

Fato gerador	Tributos	Incidência
Remessa para locação	ICMS	Não
Prestações mensais	PIS / COFINS	Sim
Remessa para locação	IPI	Sim
Prestações mensais	ISS	Não
Prestações mensais	IPI / ICMS	Não
Prestações mensais	IRPJ / CSLL	Sim
Remessa para locação	IRPJ / CSLL	Não
Remessa para locação	PIS / COFINS	Não

As informações constantes no quadro anterior poderão ser observadas no caso prático apresentado a seguir. Ressalta-se que a não incidência do ICMS nas remessas para locação significa um fator importante na apuração dos resultados.

Vantagens tributárias na operação de arrendamento mercantil operacional

As vantagens tributárias na operação de arrendamento mercantil operacional para o locador ficam transparentes em função da não incidência de ICMS nas remessas de Bens para locação e da não incidência do ISS nas contraprestações mensais. Desta forma, na comparação com uma operação de venda interestadual, onde a alíquota do ICMS média é de 12%, fica evidenciada esta vantagem na operação de locação.

Para evidenciar os impactos tributários e os reflexos no resultado das organizações apresentam-se dados reais para comparação da operação de locação com uma operação de venda de produção. Os dados são de uma empresa localizada em Santa Catarina.

O quadro 3 apresenta as informações para a comparação das operações de venda e de locação, sendo que a empresa adota os procedimentos exigidos pela legislação fiscal. O Bem

produzido para ser locado deve ser transferido do estoque para o imobilizado por meio de Nota Fiscal específica, onde o ICMS que foi creditado na aquisição dos insumos é estornado pelo fato de não incidir na operação de remessa para locação.

Quadro 3 – Informações da empresa estudada

Valor do Bem em operações de venda	Custo de produção	Prazo da locação	Valor da parcela mensal
R\$ 10.000,00	R\$ 4.800,00	36 meses	R\$ 500,00

A empresa apura o Imposto de Renda pelo Lucro Real, sendo tributada pelo Pis e pela Cofins na modalidade não-cumulativa, onde as alíquotas são respectivamente 1,65% e 7,6%. A taxa de Depreciação do Bem, que será locado é 20% enquanto a alíquota do IPI é de 15%, conforme demonstra o Quadro 4.

Quadro 4 – Informações complementares da empresa estudada

Alíquota do IRPJ	Alíquota da CSLL	Alíquota Pis	Alíquota Cofins	Taxa de Depreciação	Alíquota IPI
15%	9%	1,65%	7,6%	20%	15%

A partir das informações apresentadas, demonstra-se, no quadro 5, o resultado na operação de arrendamento mercantil operacional ou locação e na operação de venda de produção para os Estados da Região Sul, onde a alíquota do ICMS é 12%.

Quadro 5 – Apuração do resultado na operação de arrendamento mercantil operacional ou

locação, considerando 12 meses, ou seja, o exercício social.

Receita de locação	R\$ 6.000,00	R\$ 500,00 * 12 meses
IPI na remessa	(R\$ 1.500,00)	R\$ 10.000,00 * 15%
Pis / Cofins (9,25%)	(R\$ 555,00)	Pis – 1,65% Cofins – 7,6%
Depreciação	(R\$ 960,00)	R\$ 4.800 (custo) * 20%
Resultado antes IR / CSLL	R\$ 2.985,00	-
IRPJ / CSLL (24%)	R\$ 716,40	IRPJ – 15% CSLL – 9%
Resultado Final	R\$ 2.268,60	-

No quadro a seguir (quadro 6) será apurado o resultado da operação de arrendamento mercantil operacional utilizando-se o prazo contratual de 36 meses.

Quadro 6 - Apuração de resultado na operação de arrendamento mercantil operacional ou

locação, considerando 36 meses, ou seja, o prazo contratual.

Receita de locação	R\$ 18.000,00	R\$ 500,00 * 36 meses
IPI na remessa	(R\$ 1.500,00)	R\$ 10.000,00 * 15%
Pis / Cofins (9,25%)	(R\$ 1.665,00)	Pis – 1,65% Cofins – 7,6%
Depreciação	(R\$ 2.880,00)	R\$ 4.800,00 * 20 * 3 anos
Resultado antes IRPJ / CSLL	R\$ 11.955,00	-
IRPJ / CSLL (24%)	R\$ 2.809,20)	IRPJ – 15% CSLL – 9%

Resultado final	R\$ 9.085,80	-

A apuração do resultado na venda de produção é apresentada no quadro 7.

Quadro 7 – Apuração de resultado na venda de produção.

Receita de venda c/ IPI	R\$ 11.500,00
IPI na venda	(R\$ 1.500,00)
ICMS na venda	(R\$ 1.200,00)
Pis / Cofins (9,25%)	(R\$ 925,00)
Custo de produção	(R\$ 4.800,00)
Resultado antes IRPJ / CSLL	R\$ 3.075,00
IRPJ / CSLL (24%)	(R\$ 738,00)
Resultado Final	R\$ 2.337,00

Diante do exposto, fica evidenciado que o resultado final da operação de venda é quase igual ao apurado na operação de arrendamento mercantil operacional (locação) em apenas 12 meses, ou seja, um terço do estabelecido em contrato. Desta forma, a operação de locação apresenta melhores resultados em função dos seguintes aspectos:

- Não incidência do ICMS nas operações de remessa para locação;
- Não incidência do ISS nas prestações mensais;
- Contabilização do custo pela depreciação.

As operações de locação estão crescendo em função destas e de outras vantagens, tais como, as vantagens financeiras vinculadas ao fluxo de caixa.

Com base nos valores apurados, torna-se possível efetuar um comparativo de resultados (quadro 8).

Ouadro 8 – Comparação dos resultados

Operação de locação	Operação de venda
Resultado final – R\$ 9.085,80	Resultado final – R\$ 2.337,00
Carga tributária – R\$ 6.034,20	Carga tributária – R\$ 4.363,00
% da carga tributária em relação ao faturamento – 33,52%	% da carga tributária em relação ao faturamento – 43,63%
% do resultado final em relação ao faturamento – 50,48%	% do resultado final em relação ao faturamento – 23,37%

Percebe-se que a não incidência do ICMS nas operações de locação reflete diretamente na diferença do percentual da carga tributária em relação ao faturamento na comparação das operações de venda e de locação.

Considerações finais

O presente estudo visou demonstrar por meio de uma análise baseada em dados reais, os principais elementos que apresentam vantagem no resultado, na comparação de uma

operação de venda de produção, com uma operação de arrendamento mercantil operacional (locação).

Os objetivos do trabalho foram atingidos com a constatação que os impactos tributários na operação de arrendamento mercantil operacional são causados pela não incidência do ICMS nas operações de remessa para locação, bem como, da não incidência do ISS nas prestações mensais. Resta saber até quando a voracidade do fisco estadual e municipal não vai alcançar a operação em referência.

A pesquisa permitiu, também, a identificação do significativo reflexo que a operação de arrendamento mercantil operacional causa no resultado econômico e financeiro das organizações.

A pesquisa limitou-se analisar de forma objetiva a comparação da operação de venda da produção com a operação de locação de bens, portanto, constatou-se que existe um campo para novas pesquisas relacionadas ao tema, vinculadas aos impactos financeiros que as operações de arrendamento mercantil operacional poderão gerar no fluxo de caixa.

Infere-se do exposto, que os aspectos contábeis e tributários das diversas operações praticadas pelas organizações podem revelar o caminho ideal a ser percorrido na busca intensiva por melhores resultados e, principalmente maior competitividade.

Referências bibliográficas

BEUREN, Ilse Maria (org.). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br.htm. Acesso em: 21 fev. 2008.

BRASIL, Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. **Diário Oficial da União**, de 27/12/2002. Disponível em http://www.fiscodata.com.br Acesso em 20 fev. 2008.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução n. 921 – Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 10.2**, 2001. Disponível em http://www.cfc.org.br/resolucoes. Acesso em: 20 fev. 2008.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução 2.309**, de 28 de agosto de 1996. Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Disponível em: http://www.bacen.gov.br> Acesso em: 20 fev. 2008.

GORGES, Almir José. **Dicionário do ICMS-SC**: o ICMS de A a Z. 8ª ed. Blumenau: Editora Cenofisco. 2006.

HENDRIKSEN, Eldon S., VAN BREDA, Michael F. **Teoria da Contabilidade.** Tradução de Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroschi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas**: interpretação e prática. 32ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2007.

HIRASHIMA, & Associados. **Guia para pesquisas de práticas contábeis**: incluindo aspectos tributários relevantes. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações** – aplicável às demais sociedades. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 6. ed.. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso**: uma estratégia de pesquisa. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de Renda, Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples**. Porto Alegre: CRC/RS, 2007.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social:** Métodos e Técnicas. 3. ed.. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTANA, Helena Gonçalves Pereira; CAMPOS, Neimar Gouvêa. **Os reflexos do** *leasing* **financeiro nas demonstrações contáveis das empresas:** um estudo de caso com a Usifast Logística Industrial S.A. e com a Bradesco Leasing S.A. arrendamento mercantil com enfoque na forma de contabilização do *leasing* conforme a Lei 6.099/74 e a NBC T10.2. IN: Congresso USP 2007.

SANTOS, Cleônimo dos; BARROS, Sidney Ferro. **Imposto de renda pessoa jurídica para contadores**: inclui Simples Federal, CSL, PI/PASP e Cofins. 1ª ed. São Paulo: IOB-Thomson, 2005.